

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 24 dias do mês de março de dois mil e nove, às 10:40 horas, na sala da Assessoria Jurídica do Programa de Proteção e Defesa do consumidor – PROCON, no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça do Piauí, sito à Rua Álvaro Mendes - 2294, andar Térreo, nesta cidade de Teresina – PI, perante a **Dra. JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA**, Promotora de Justiça, em exercício no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, compareceu a Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO RIBEIRO, com endereço na Rua 08, 2603, Parque Itararé, em Teresina - PI, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, a fim de celebrarem o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24.07.1985, tendo em vista a Processo Administrativo nº 184/2007, tramitando nesta Assessoria Jurídica que tem por objeto garantir a necessária segurança que deve ser empregada no comércio de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, como forma de se prevenir acidentes e considerando a necessidade de que a comercialização de recipientes transportáveis de GLP ocorra em instalações que tenham requisitos mínimos de segurança previstos na legislação aplicável, visando coibir a operação de pontos de venda ilegais que atuam nesta Capital, conforme disposto na Lei Federal nº 8.137, art. 7º, IX e Lei Federal nº 8.176, art. 1º, I, e artigos 6º, I,II e III, e artigos 8º, 9º e 10º do código de Defesa do Consumidor, e nos critérios definidos pela Portaria 297, artigo 4º, e Resolução nº 15/2005, ambas da Agência Nacional de Petróleo – ANP, comprometendo-se os Compromissários a cumprirem as seguintes cláusulas:

CLAUSULA 1ª – O compromitente obriga-se, a somente voltar a operar no comércio, fornecendo gás liquefeito de petróleo (GLP), quando autorizado pelo órgão competente, ANP – Agência Nacional de Petróleo, nos termos da Portaria nº 297, consoante o disposto em seu art.4º. Desta feita, compromete-se a não mais operar na clandestinidade;

CLAUSULA 2ª - O compromitente obriga-se a efetuar o pagamento da importância de R\$33,33, a título de multa, a conta bancária do Ministério Público do Estado do Piauí nº 1.588-9, agência 0029, operação 006, da Caixa Econômica Federal, num prazo máximo de 30 dias, por ter efetuado o comércio de GLP, sem a devida autorização da ANP, contrariando o disposto no art.39, VIII do Código de Defesa do Consumidor, tendo sido apreendido, 2 botijões de GLP cheios, que serão doados ao Estado do Piauí, para

distribuição em creches, hospitais, escolas, postos médicos, delegacias, ou similares, com o fim de atender a coletividade, na prestação dos serviços públicos;

A assinatura do presente termo não caracteriza confissão de culpa, nem inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento dos órgãos competentes, bem como não limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas regulamentares ou legais de referidos órgãos e do Ministério Público.

O descumprimento injustificado da cláusula 1ª, ensejará aplicação de multa de R\$50.000,00. Da mesma forma, o descumprimento injustificado da cláusula 2ª, do presente termo, implicará na cobrança de multa diária no valor de R\$100,00, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – As multas previstas nesta cláusula serão atualizadas monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterão ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, nos termos da Lei Complementar nº 036/2003, de 09 de janeiro de 2004.

E por estarem assim compromissados, firmam este termo em
03(três) vias de igual teor.

Teresina(PI) 24 de março de 2009.

Promotora de Justiça:

Compromitente: